



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
1ª Vice-Presidência

OFÍCIO CIRCULAR N. GVP1/2/2024

Belo Horizonte, 21 de março de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador(a)/Juiz(a) Convocado(a)/Juiz(a)
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Assunto: ADFP 1058. “Intervalo temporal de recreio escolar dos professores como tempo à disposição (arts. 4º, 8º, § 2º, 71, §§ 1º e 2º, da CLT e art. 7º, XIII e 22, I, da CR/88)”. Disponível em: [“Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental”](#)

Senhor Desembargador(a)/Juiz(a) Convocado(a)/Juiz(a),

Em [decisão monocrática publicada em 7/3/2024](#), o Relator, Ministro Gilmar Mendes, deferiu medida cautelar, *ad referendum do Plenário*, para determinar “a **suspensão (i) do trâmite dos processos** em que se discuta a aplicação da presunção absoluta sufragada pela jurisprudência do TST, segundo a qual o intervalo temporal de *recreio escolar* constitui, necessariamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; bem como **(ii) dos efeitos de eventual decisão que tenha porventura aplicado a referida presunção**, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste definitivamente sobre a interpretação constitucionalmente adequada das normas discutidas nestes autos ou até que sobrevenha decisão desta Corte em sentido contrário.” (Destaques originais)

Sendo assim, de ordem do Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, Sebastião Geraldo de Oliveira, enfatiza-se a **observância da suspensão** mencionada na decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Atenciosamente,

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

Desembargador 1º Vice-Presidente e Coordenador